



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048895-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes SIMONE FONTANA PEREIRA e RODRIGO BENEDI CARDOZO, são agravados ANDRE TROLEZI DIAMONDPLAN INTERMEDIações DE NEGÓCIOS e ANDRE TROLEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2048895-84.2025.8.26.0000/50000.

Agravantes: Simone Fontana Pereira e Rodrigo Benedi Cardozo.

Agravados: André Trolezi Diamondplan Intermediações de Negócios e André Trolezi – ME.

Ação: Rescisão Contratual e Restituição de Valores (cumprimento de sentença).

Origem: 6ª Vara Cível de Jundiaí.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniela Martins Filippini.

Voto nº 15.108.

AGRAVO INTERNO. Hipótese em que o agravo de instrumento foi apreciado e desprovido pela Turma Julgadora, órgão fracionário colegiado. O agravo interno só é admitido contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo à parte. Inteligência dos arts. 1.021 do CPC e 253 do RI desta Corte. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra o V. Acórdão de fls. 42/46, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a reforma do *decisum* colegiado porque: a) é inconstitucional a exigência antecipada da taxa judiciária; b) há violação ao princípio da vedação ao confisco; c) é possível o diferimento da taxa.

É a síntese do necessário.

O recurso não admite conhecimento.

Isto porque, de acordo com o art. 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível *contra decisão proferida pelo relator*.

De outra banda, o Regimento Interno desta Corte, mais precisamente o seu art. 253, prevê que ***cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte (g.n.).***

In casu, o agravo de instrumento interposto por Simone e Rodrigo foi apreciado e desprovido pela Turma Julgadora, órgão fracionário colegiado, com a participação dos Eminentes Desembargadores Dimas Rubens Fonseca e Michel Chakur Farah (fls. 42).

Inadmissível, portanto, o presente recurso vez que ausente decisão monocrática proferida por este relator, a configurar esta interposição erro inescusável.

Diversa não é a diretriz que se firmou perante esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

*AGRAVO INTERNO – a hipótese de cabimento do agravo interno se restringe às decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte – inteligência do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DA EMBARGANTE/APELANTE NÃO CONHECIDO.*¹

*AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO – NÃO CABIMENTO (ART. 1021, DO CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO.*²

Ex positis, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, AInt. 1015413-67.2021.8.26.0562/50002, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 29.07.2022.

² TJSP, AInt. 2006079-92.2022.8.26.0000/50000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 24.02.2022.

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.